

# **O USO DA TECNOLOGIA A LUZ DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA NA ARRECAÇÃO TRIBUTÁRIA**

## **USO DE LA TECNOLOGÍA DE LA LUZ DEL PRINCIPIO DE EFICIENCIA EN LA RECAUDACIÓN**

Lucimar Maria da Silva<sup>1</sup>

### **RESUMO:**

O presente artigo discorrerá sobre a o uso da tecnologia a luz do princípio da eficiência na arrecadação tributária, tendo como objetivo descrever se a utilização da tecnologia na arrecadação tributária leva a funcionalização do princípio da eficiência; para tanto, abordará de forma clara e sucinta um estudo sobre o SPED (Sistema Público de Escrituração Contábil), NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) e o SICOBE (Sistema de Controle de Bebidas). Este artigo de revisão da literatura tem uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica (livros e artigos), documental (legislação e notícias em jornais e revistas), exploratória (levantamento de informações sobre o objeto) e explicativa. O resultado da pesquisa foi no sentido de que com a utilização da tecnologia houve um aumento da arrecadação tributária, porém agora diante do aumento da arrecadação tributária se mostra importante uma maior fiscalização na gestão das receitas públicas para uma melhoria dos serviços públicos, bem como uma redução dos crimes cometidos por particulares e pelos agentes públicos contra a ordem tributária.

**PALAVRAS-CHAVE:** tecnologia; arrecadação tributária; princípio da eficiência.

### **RESUMEN**

---

<sup>1</sup> Graduada em Direito pela Universidade Cruzeiro do Sul, Especialista em Direito Constitucional pela FMU - Faculdades Metropolitanas Unidas, e em Docência Universitária, pela Universidade Nove de Julho, aluna do mestrado em Justiça, Empresa e Sustentabilidade, da linha de pesquisa: Empresa, Sustentabilidade e Funcionalização do Direito, também da Universidade Nove de Julho, advogada e docente universitária. E-mail: [advlucimar@aasp.org.br](mailto:advlucimar@aasp.org.br).

Este artículo discutirá el uso de la tecnología para el principio de la eficiencia en la recaudación de impuestos, con el objetivo de describir el uso de la tecnología en el impuesto sobre los ingresos lleva a funcionalización del principio de eficiencia, por lo tanto, se abordarán en un estudio claro y conciso sobre el SPED (sistema Público de Contabilidad), NF-e (factura Electrónica) y el Sistema Sicobe (control de Bebidas Alcohólicas). En este artículo se revisa la literatura tiene un enfoque cualitativo en la literatura (libros y artículos), documental (legislación y noticias en los periódicos y revistas), exploración (recopilación de información sobre el objeto) y explicativas. El resultado de la investigación fue el efecto que el uso de la tecnología con un aumento de los ingresos fiscales, pero ahora ante el aumento de la recaudación de impuestos resulta importante un mayor control en la gestión de los ingresos públicos para la mejora de los servicios públicos, así como una la reducción de los delitos cometidos por las personas y por los funcionarios públicos contra el impuesto.

**PALABRAS CLAVE:** la tecnología; la recaudación de impuestos; el principio de eficiencia.

## **INTRODUÇÃO**

Uma curiosidade histórica é que antigamente, os tributos não eram cobrados de toda a sociedade, pelo contrário, os cidadãos livres não pagavam tributos, conforme pesquisado por Schoueri (2011).

Contudo, tal afirmativa, analisando a sociedade pós-moderna, poderá levar a indagação de que não há muita mudança, pois para o cidadão não há liberdade de escolha com relação à carga tributária, muito menos privacidade de suas negociações em decorrência das novas tecnologias utilizadas pela sociedade e também pelo Fisco.

O poder tributante se deu conta de que a sociedade contemporânea, também denominada sociedade digital, sociedade pós-moderna, ou ainda, da Modernidade Líquida, conforme Bauman (2001) encontra-se intimamente relacionada com o uso de tecnologia, ficando evidente a necessidade de sua utilização para viabilizar a arrecadação tributária.

Dentre as tecnologias já positivadas e utilizadas pelo Fisco, este artigo tratará do SPED (Sistema Público de Escrituração Contábil), da NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) e do SICOBE (Sistema de Controle de Bebidas).

Conforme parágrafo anterior tratará dos principais e atuais sistemas eletrônicos utilizados e compartilhados pelo Fisco.

Na pesquisa será visto que os tributos são a principal fonte de receitas para o Estado, e a fim de elevar a arrecadação tributária o uso das citadas tecnologias foi e está sendo cada vez mais utilizadas pelos entes tributantes.

Buscam os sujeitos ativos diretos (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) e os sujeitos ativos indiretos (Receita Federal e Secretárias das Fazendas), por meio dos recursos tecnológicos já positivados, a funcionalização no princípio da eficiência na arrecadação tributária, objetivando esta pesquisa demonstrar se está ou não sendo eficiente a moderna forma de arrecadação e fiscalização da carga tributária.

Este artigo será desenvolvido por meio de uma abordagem qualitativa, com pesquisa bibliográfica (livros e artigos), documental (legislação, notícias em jornais e revistas), exploratória (levantamento de informações sobre o objeto) e explicativa (através de interpretação das informações levantadas), conforme já informado no resumo deste artigo.

O aumento na arrecadação tributária é importante para o custeio da máquina administrativa, bem como para a prestação dos serviços públicos, assim em decorrência do avanço da tecnologia, sendo cada vez mais fácil a utilização desta tecnologia na administração pública, a presente pesquisa se justifica no sentido de analisar o impacto do uso da tecnologia para a funcionalização do princípio da eficiência na arrecadação tributária.

## **1. TECNOLOGIAS UTILIZADAS NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA**

### **1.1. ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA**

A carga tributária é uma das fontes de arrecadação do Estado, conforme Fabretti e Fabretti (2011) é uma receita derivada, pois advém do patrimônio de terceiros (particulares) e da soberania por imposição legal.

Conforme Martins (2011, p. 91), os tributos são a principal fonte de receitas para o Estado, e a fim de elevar a arrecadação tributária, o uso de tecnologia foi e está sendo cada vez mais explorada pelos entes tributantes.

Diante desta realidade não poderia o poder tributante (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), na qualidade de sujeito ativo direto (credor) da relação tributária, muito menos seus auxiliares abaixo indicados, na arrecadação e fiscalização da carga tributária, deixarem de lado as ferramentas tecnológicas para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de suas atividades de arrecadação e fiscalização da carga tributária.

Na administração pública cabe a arrecadação e a fiscalização da carga tributária, importante é o conceito de Di Pietro (2001, p. 54) no qual a administração pública, em sentido subjetivo, formal ou orgânico, “designa os entes que exercem a atividade administrativa; compreende pessoas jurídicas, órgãos e agentes públicos incumbidos de exercer uma das funções em que se triparte a atividade estatal: a função administrativa”.

Continua Di Pietro (2001, p. 54), em sentido objetivo, material ou funcional, “designa a natureza da atividade exercida pelos referidos entes; nesse sentido, a Administração Pública é a própria função administrativa que incumbe, predominantemente, ao Poder Executivo”.

Sendo a função administrativa, a função típica do Poder Executivo, neste item é válido um breve estudo sobre os órgãos responsáveis pela arrecadação e fiscalização tributária, nas três esferas do poder.

Conforme Kfoury (2012) e o endereço eletrônico da Receita Federal do Brasil<sup>2</sup>, por meio da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, no âmbito federal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, subordinada ao Ministério da Fazenda, é um órgão da administração direta, responsável pela administração dos tributos de competência da União, e os incidentes sobre o comércio exterior.

A Secretaria da Receita Federal, além de subsidiar o Poder Executivo Federal na formulação da política tributária, e ainda previne e combate, os crimes contra a ordem tributária, tais como: sonegação fiscal, o contrabando, o descaminho, a pirataria, a fraude comercial, o tráfico de drogas e de animais em extinção e outras ilicitudes relacionadas ao comércio internacional.

Na esfera estadual, a arrecadação e fiscalização dos tributos são executadas pelas Secretarias das Fazendas. A SEFAZ - Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo -, regulada pelo Decreto n. 49.900 de 02 de julho de 1968, o qual determina suas responsabilidades e objetivos de “cuidar da saúde financeira do Estado zelando por procedimentos eficientes de arrecadação, repasse e aplicação de recursos públicos”,<sup>3</sup> (grifo nosso). Assim a SEFAZ controla a arrecadação de tributos estaduais e as despesas do Estado.

A arrecadação e fiscalização dos tributos municipais ficam a cargo das Secretárias Municipais.

---

<sup>2</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/SRF/ConhecaRFB.htm>, acesso em 30/05/2013.

<sup>3</sup> <http://www.fazenda.sp.gov.br/institucional/atrib2.shtm> e <http://www.fazenda.sp.gov.br/institucional/oque.shtm>, acessos em 30/05/2013.

No Município de São Paulo, a denominada Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico da Prefeitura de São Paulo, criada pelo Decreto-Lei nº 333, de 27 de dezembro de 1945, hoje com atribuições definidas na Portaria SF nº 112, de 31 de agosto de 2006, que aprovou seu Regulamento Interno com base no Decreto nº 47.543, de 3 de agosto de 2006, e no Decreto nº 47.549, de 4 de agosto de 2006.<sup>4</sup>

Os entes tributantes buscam uma boa administração, ou melhor, uma administração eficiente na arrecadação tributária se valendo para tanto da tecnologia a seguir analisada, porém, o poder tributante deve obediência aos princípios constitucionais tributários, limitadores da ganância dos citados entes, em levar dinheiro aos cofres públicos, bem como a forma de cobrança administrativa plenamente vinculada na norma legal.

## 1.2. TECNOLOGIA UTILIZADA NA ARRECADAÇÃO TRIBUTÁRIA

Segundo Bauman (2001 e 2008) o rápido desenvolvimento tecnológico, a popularização da transmissão de informação por meio da internet, o individualismo e o elevado fascínio pelo consumo, são características da população da modernidade líquida.

A internet é um meio de comunicação que propicia uma vida, em especial a de consumo virtual, nela ao contrário da comunicação verbal, fica tudo registrado sem interferência de interpretação dos interlocutores, ou seja, um verdadeiro banco de dados.

Para Ribeiro (2013) o ciberespaço é o novo espaço para a relação jurídica tributária entre o Fisco e o contribuinte, bem como é o ambiente que propicia a origem e controle dos dados para a maioria dos procedimentos de fiscalização tributária, pois o contribuinte, por meio da internet, transmite as declarações eletrônicas, as quais são lançadas para a formação do crédito tributário, em alguns casos com o pagamento antecipado do crédito, quando dos lançamentos por homologações.

Ainda, Ribeiro (2013, p. 95) citando Victor UCKMAR salienta que o recente desenvolvimento tecnológico já influencia o Direito Tributário, “redefinindo, em particular, as relações entre Fisco e contribuinte não só na modalidade, mas também nos conteúdos através dos quais a relação se desenvolve”.

---

<sup>4</sup> <http://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/financas/institucional/index.php?p=3180>, acesso em 30/05/2013.

Além das declarações eletrônicas enviadas pelos sujeitos passivos (devedores da carga tributária), o Fisco implantou vários sistemas eletrônicos de controle, ou melhor, para vigiar o contribuinte, sendo os principais, o Sistema Público de Escrituração Fiscal (Sped), a Nota Fiscal eletrônica (NF-e) e o Sistema de Controle de Bebidas (Sicobe).

#### 1.2.1. SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO FISCAL (SPED)

O Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) se fundamenta na Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, que introduziu o inciso XXII ao art. 37 da Constituição Federal, no qual determina que os entes tributantes atuem de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais.

Sendo o SPED, regulamentado pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, com a finalidade de modernização para o cumprimento e transmissão das obrigações acessórias (obrigações de fazer) pelos contribuintes.

Este sistema se iniciou com três grandes projetos: Escrituração Contábil Digital (ECD), Escrituração Fiscal Digital (EFD) e a Nota Fiscal eletrônica (NF-e).

Há o SPED Contábil com objetivo de substituir a escrituração contábil em papel pela Escrituração Contábil Digital (ECD), ficando o sujeito passivo obrigado a transmitir, por meio da internet, o livro Diário, Razão e as fichas de lançamento comprobatórias dos assentamentos neles transcritos.

Ainda, o SPED Fiscal que é a Escrituração Fiscal Digital (EFD) se constitui em um conjunto de escriturações de documentos fiscais de interesse dos órgãos da administração pública, os Fiscos, sendo composto de vários livros fiscais: Registro de Entrada, Registro de Saídas, Registro de Inventário, Registro de Apuração do ICMS e Registro de Apuração do IPI, ainda dos registros de apuração de impostos referentes nas operações e prestações praticadas pelo contribuinte.

Existem outros projetos, todos com a finalidade do sujeito passivo transmitir por meio da internet suas informações (fiscais e contábeis), facilitando o trabalho dos Fiscos, tendo-se em vista o compartilhamento de informações por meio de convênios entre União, Estados, Município e o Distrito Federal.<sup>5</sup>

#### 1.2.2. NOTA FISCAL ELETRÔNICA (NF-e)

---

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. Sistema público de escrituração digital. Disponível em <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/default.htm>, acessado em 18/05/2013.

Conforme informações do próprio Fisco, o projeto da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) foi criado e desenvolvido em conjunto com os entes tributantes (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), com o objetivo de implantar um documento fiscal nacional, eletrônico, com assinatura digital.

Ainda, com a emissão do documento fiscal digital, as informações fiscais ficam a disposição dos Fiscos em tempo real, facilitando a atividade de fiscalização da carga tributária, em especial do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços) e do IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados).

Por outro lado, a NF-e simplifica as obrigações acessórias a ser cumprida pelo sujeito passivo, e como consequência a redução do custo tributário nos negócios, trazendo assim, benefícios aos sujeitos (ativo e passivo) da relação jurídica tributária, pois conforme aduz Hugo de Brito MACHADO (2006), o excesso de obrigações acessórias impostas ao contribuinte é um grande sacrifício, em especial para as microempresas e as empresas de pequeno porte, obrigadas a ter um alto custo tributário apenas no cumprimento das obrigações acessórias.

As informações já ficam cadastradas no banco de dados, a NF-e também tem como benefícios, a redução das sonegações, fraudes ou corrupções contra a ordem tributária e o erário público.

O próprio supracitado Fisco descreve de forma resumida o funcionamento da nota fiscal eletrônica, no qual a empresa emissora de NF-e gerará um arquivo eletrônico com as informações fiscais da operação comercial, assinará digitalmente, visando garantir a validade das informações.

O arquivo eletrônico (que é a própria NF-e) será transmitido por meio da internet para a Secretaria da Fazenda de jurisdição do contribuinte, esta fará uma validação prévia do arquivo (da NF-e) e devolverá um protocolo de recebimento (Autorização de Uso), este protocolo é essencial para o trânsito da mercadoria.

A NF-e será transmitida para a Receita Federal, a qual é o repositório nacional de todas as NF-e emitidas e, sendo a operação interestadual, também será transmitida para a Secretaria de Fazenda destinatária da mercadoria.

As notas ficarão disponíveis para consultas, nos sítios eletrônicos dos Fiscos, para o destinatário e interessados, bastando para tanto que detenham a chave de acesso do documento eletrônico.

Tendo-se em vista a fiscalização física, para acompanhar o trânsito da mercadoria, será impressa uma representação gráfica simplificada da Nota Fiscal Eletrônica, denominada DANFE (Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica).

A DANFE é em papel comum, em única via, que conterà, em destaque, a chave de acesso para consulta da NF-e na internet e um código de barras bidimensional que facilitará a captura e a confirmação de informações da NF-e pelas unidades fiscais.

O referido DANFE não é uma nota fiscal, muito menos a substitui. Sua utilização serve apenas como instrumento auxiliar para consulta da NF-e, pois contém a chave de acesso da NF-e, que possibilita ao detentor desse documento confirmar a efetiva validade da NF-e por meio dos sítios eletrônicos dos Fiscos.<sup>6</sup>

### 1.2.3. SISTEMA DE CONTROLE DE BEBIDAS (SICOBE)

O Sistema de Controle de Produção de Bebidas (Sicobe) foi regulamentado pela Instrução Normativa RFB nº 869/2008, e sua instalação compulsória nos estabelecimentos industriais envasadores de cervejas, refrigerantes e águas pela Casa da Moeda do Brasil sob supervisão, acompanhamento e observância aos requisitos de segurança e controle fiscal, estabelecidos pela Receita Federal.

Ainda, além de contar a quantidade de produtos fabricados pelos estabelecimentos industriais, o Sicobe efetuará a identificação do tipo de produto, embalagem e a sua respectiva marca comercial, pois as bebidas serão marcadas pelo Sicobe, com códigos seguros que funcionarão como uma espécie de assinatura digital.

Os referidos códigos seguros possibilitarão à Receita Federal fazer o rastreamento individual de cada bebida produzida no Brasil. Esses códigos conterão informações, sobre o fabricante, a marca comercial e a data de fabricação do produto.

Esse sistema permitirá que a Receita Federal controle (em tempo real) todo o processo produtivo de bebidas no produzidas no Brasil, por meio da utilização de equipamentos e aparelhos para o controle, registro, gravação e transmissão das informações à sua base de dados.

A obrigatoriedade de instalação dos contadores de produção no setor de bebidas foi estabelecida pelo art. 58-T da Lei nº 10.833/2003, incluído pela Lei nº 11.827/2008, para

---

<sup>6</sup> <http://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/sobreNFe.aspx?tipoConteudo=HaV+iXy7HdM>, acessado em 30/05/2013.



se adequar à nova sistemática de tributação do setor, baseada no tipo de embalagem, marca comercial e preço.

Além do Fisco, os estabelecimentos industriais terão acesso às informações controladas pelo Sicobe, conforme dispõe o art. 11, § 6º, da Instrução Normativa RFB nº 869/2008, por intermédio do Sicobe Gerencial.

O próprio Fisco declara que a implementação do Sicobe, aliada à utilização do Sistema de Medição de Vazão e da obrigatoriedade da Nota Fiscal Eletrônica são iniciativas que contam com o apoio e a colaboração do setor e possibilitarão à Receita Federal do Brasil tornar mais efetivo o controle, a fiscalização e o combate à sonegação no segmento de fabricação de bebidas, eliminando a concorrência desleal e protegendo as empresas que cumprem regularmente com as suas obrigações tributárias. (grifo nosso).<sup>7</sup>

Se por um lado, cada vez mais o Estado será detentor de informações do contribuinte, este terá seu poder aumentado, pois a vigilância terá âmbito nacional, e com o auxílio entre as três esferas do poder (Federal, Estadual e Municipal), por outro lado, a liberdade e privacidade do contribuinte e dos consumidores são reduzidas, pois em qualquer compra a negociação ficará registrada e disponível para consulta.

Assim, visando a proporcionalidade nesta relação jurídica tributária, toda esta tecnologia também deverá servir para efetiva redução dos crimes de corrupção, de desvio das receitas públicas, de sonegação, fraude, conluio, simulação, dissimulação, alguns cometidos pelos contribuintes, outros com o auxílio do próprio poder de polícia.

## **2. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA**

O princípio da eficiência foi positivado por meio da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual o incluiu no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, juntamente com os demais princípios constitucionais da Administração Pública.

Conforme Irene Patrícia Nohara (2012, p. 147) eficiência difere de eficácia, enquanto “a eficiência é conceito que abrange, via de regra, o emprego adequado dos meios para o alcance de resultados, a eficácia representa o foco no resultado”.

Continua Nohara (2012), que mesmo antes da inclusão do princípio da eficiência por meio da supracitada Emenda Constitucional, Hely Lopes Meirelles já falava indicava a eficiência entre os deveres dos servidores públicos no exercício de suas funções.

---

<sup>7</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/bebidas/OrientaSicobe.htm>, acessado em 30/05/2013

Tendo como princípio da eficiência a boa administração, no sentido da administração pública esta boa administração é a utilização adequada dos procedimentos, dentro da estrita legalidade.

Na administração privada a eficiência se confunde com a eficácia, ou seja, mesmo utilizando o termo eficiência, o foco é sempre o resultado, normalmente o lucro, o que não pode ser imposto na área pública, pois esta tem como finalidade o bem coletivo, preocupação que não está inserida na administração privada.

Ainda, é posição da supracitada autora que a eficiência dos servidores, na prestação dos serviços públicos deve ser analisada levando-se em conta as ferramentas disponibilizadas a eles, não podendo ser exigido tal excelência, se não lhes são fornecidas ferramentas e ambiente adequado para o exercício de suas funções.

Assim os servidores devem fazer o melhor dentro de suas possibilidades e não o excelente, mesmo sendo o que a sociedade espera.

Uma simples análise das poderosas ferramentas tecnológicas, elencadas no item anterior, demonstra que o Fisco está bem aparelhado, motivo pelo qual vem ocorrendo recordes de arrecadação tributária no Brasil.

Segundo Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário (IBPT)<sup>8</sup> a carga tributária paga pelos brasileiros bateu recorde, somando 36,27% do Produto Interno Bruto (PIB) em 2012, chegando a R\$ 1,59 trilhão e os tributos federais responderam por 69,96% do total; os estaduais, por 24,71%; e os municipais, por 5,33%.

Diante dos números fica evidente que o uso das tecnologias está auxiliando o Fisco no aumento da arrecadação tributária, bem como que está sendo eficiente o trabalho da administração pública.

O já citado IBPT, também publicou em 13 de abril de 2013, um “Estudo sobre a Carga Tributária/PIB X IDH”<sup>9</sup>, divulgando que pela quarta vez consecutiva, o Brasil, está entre as 30 nações com as maiores cargas tributárias do mundo, mas se posiciona no último lugar como provedor de serviços públicos de qualidade à população, como saúde, educação, segurança, transporte e outros.

---

<sup>8</sup> <http://www.ibpt.com.br/noticia/959/Governo-ja-perdeu-neste-ano-R-135-bilhoes-com-sonogacao>, acesso em 09/06/13.

<sup>9</sup> <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPIBXIDHIRBESMARCO2013.pdf>, acessado em 31/05/13.

Detalhando, para Di Pietro (2001, p. 83-84), há dois aspectos do princípio da eficiência, o primeiro com relação “ao modo de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atribuições, para lograr os melhores resultados; e em relação ao modo de organizar, estruturar, disciplinar a Administração Pública, também com o mesmo objetivo de alcançar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos.”

Continua Di Pietro (2001), a fim de não se por em risco à segurança pública e o Estado de Direito, o princípio da eficiência não se sobrepõe com relação aos demais princípios constitucionais da administração pública, mas sim se soma aos demais princípios, em especial ao princípio da legalidade, e podendo ser completado que no caso do presente artigo, ao princípio da supremacia do interesse público, que é de ter receitas para os serviços públicos essenciais.

Um assunto sempre abordado na arrecadação tributária é se a elevada carga tributária é um exagero fiscal, porém para Martins (2011, p. 234) o fato isolado do alto percentual do PIB ser em decorrência de arrecadação de tributos, não indica ser a carga tributária brasileira exagerada, devendo, para constatação do exagero fiscal, se analisar o retorno oferecido pelo Estado na forma de serviços, utilidades e comodidades.

Alerta o citado autor que está é uma análise complexa, tendo-se em vista que os serviços deveriam ser analisados nos âmbitos federal, estadual e municipal, além da atuação da administração indireta (autarquias e fundações públicas).

Ainda, se pode aumentar a complexidade na análise acima, em decorrência dos serviços públicos prestados pelo setor privado, e fiscalizados pelo Poder Público ou simplesmente sanar tal dilema analisando a carga tributária proporcional ao PIB e IDH (Índice de Desenvolvimento Humano), como fez o IBPT, e como é do senso comum da sociedade brasileira.

Mas não é complexa a análise de que está sendo eficiente o trabalho do Fisco com o aumento na arrecadação tributária, e se o princípio da eficiência também for empregado na gestão das receitas públicas, essa boa administração poderá levar a redução de carga tributária e serviços públicos de qualidade, em especial saúde, educação e segurança, os principais e necessários para um desenvolvimento sustentável.

Talvez o único valor que realmente esteja em desuso tanto por parte do público e do privado seja o ético, que necessita prementemente ser enraizado na sociedade:

“A sociedade é hoje o produto das ações dos indivíduos de ontem, assim como o amanhã será espelho de nossas ações de hoje.”<sup>10</sup>

## CONCLUSÃO

O presente trabalho versou sobre o uso da tecnologia a luz do princípio da eficiência na arrecadação tributária.

Chegou ao resultado de que sendo a carga tributária a principal fonte de receitas públicas, a utilização da tecnologia na arrecadação tributária é importante para elevar a arrecadação tributária, ou seja, leva a funcionalização do princípio da eficiência.

Para tanto, abordou de forma clara e sucinta um estudo sobre o SPED (Sistema Público de Escrituração Contábil), NF-e (Nota Fiscal Eletrônica) e o SICOBE (Sistema de Controle de Bebidas), pois estes são os atuais principais sistemas eletrônicos utilizados pelo Fisco na arrecadação tributária, diante da fácil transmissão de dados por meio da internet.

Ainda, foi abordado um estudo sobre o princípio a eficiência, a fim de provar que os sistemas eletrônicos estudados estão sendo os meios eficiência para o aumento da arrecadação tributária.

Assim, o resultado da pesquisa foi no sentido de que com a utilização da tecnologia houve um aumento da arrecadação tributária.

Contudo, agora diante do aumento da arrecadação tributária se mostra importante uma maior fiscalização na gestão das receitas públicas para uma melhoria dos serviços públicos.

O estudo ainda, identificou que a referida fiscalização também deve ser efetiva para a redução dos crimes cometidos por particulares e pelos agentes públicos contra a ordem tributária, visando uma futura redução na carga tributária e uma melhor prestação dos serviços públicos.

Não foi o objetivo do presente trabalho esgotar o tema com relação às diversas ciências, ou uma visão da ciência filosófica, através de um estudo ético, ou um estudo das ciências econômica ou administrativa com relação a assuntos correlatos, como por exemplo, se é exagerada ou não a carga tributária no Brasil, tendo-se em vista o retorno aos contribuintes, por meio dos serviços públicos essenciais e com qualidade, mas sim buscou

---

<sup>10</sup> <http://www.receita.fazenda.gov.br/Memoria/default.htm>, acesso em 30/05/2013.

demonstrar, e demonstrou, até matematicamente, que está sendo eficiente o uso de sistemas eletrônicos na arrecadação tributária.

Sendo majorada a cada ano a arrecadação tributária no Brasil, visível fica a funcionalização do princípio da eficiência pelo fisco ao modernizar sua administração, ou seja, com o uso da tecnologia.

Não seria utopia diante da elevada arrecadação tributária, também se buscar a funcionalização do princípio da eficiência na gestão dos recursos públicos, para um efetivo desenvolvimento dos seres humanos e como consequência do país.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade Líquida**/Zygmunt Bauman; tradução Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2001.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadorias** / Zygmunt Bauman; tradução Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Ed. Zahar, 2008.

BRASIL. **Código Tributário Nacional. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/15172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm), acesso em 18/05/2013.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Sistema público de escrituração digital.** Disponível em <http://www1.receita.fazenda.gov.br/sobre-o-projeto/default.htm>, acessado em 18/05/2013.

BRASIL. **Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11457.htm), acesso em: 18/05/2013.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001.

FABRETTI, Láudio Camargo; FABRETTI, Dilene Ramos. **Direito Tributário para os Cursos de Administração e Ciências Contábeis**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **CÁLCULO DO IRBES (Índice de Retorno de Bem Estar à sociedade), Estudo sobre a Carga Tributária/PIB x IDH**. Disponível em <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/787/ESTUDOFINALSOBRECARGATRIBUTARIAPIBXIDHIRBESMARCO2013.pdf>, acessado em 31/05/13.

IBPT - Instituto Brasileiro de Planejamento Tributário. **Carga Tributária Brasileira 2012**. Disponível em <http://www.ibpt.com.br/img/uploads/novelty/estudo/559/CargaTributaria2012IBPT.pdf>, acessado em 04/06/13.

KFOURI JR., Anis. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MACHADO, Hugo de Brito. **Princípio da eficiência matéria tributária**. In: MARTINS, Ives Gandra da Silva (Coord.) **Princípio da eficiência matéria tributária**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, pp. 50-68.

MARTINS, Marcelo Guerra. **Tributação, Propriedade e Igualdade Fiscal: sob elementos do Direito & Economia**. Rio de Janeiro: Elsevier. 2011.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no Direito**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOHARA, Irene Patrícia. **Reforma administrativa e burocracia: impacto da eficiência na configuração do direito administrativo brasileiro**, São Paulo: Atlas, 2012.

RIBEIRO, Marcelo Miranda. **Administração Tributária e Sociedade de Controle: eficiência e legitimidade da intervenção do Estado Fiscal Vigilante na sociedade pós-moderna**. Curitiba, 2013. (dissertação de Mestrado)

SCHOUERI, Luís Eduardo. **Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2011

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.